
O Sistema SACI-Adm e o papel da arbitragem na solução de conflitos digitais

João Victor Rozatti Longhi

Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: joaovrlonghi@yahoo.com.br

José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Digital e Compliance pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado. E-mail: juniorfaleiros@outlook.com

Letícia Faturetto de Melo

Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba - UNIUBE. Advogada. E-mail: leticiafaturetto@yahoo.com.br

Resumo

A meta deste trabalho pauta-se na abordagem histórica da gênese da *Internet* até a sua consagração, analisando de forma mais detida os nomes de domínios, sua estruturação, sua natureza jurídica e a proteção que lhe é conferida por força de sua distintividade. Além disso, o trabalho propõe-se a analisar os tipos de conflitos envolvendo os nomes de domínios registrados e a possibilidade de utilização da heterocomposição para solução desses conflitos, notadamente a arbitragem. Tendo o estudo focado especialmente nos nomes de domínios registrados no Brasil, abordar-se-á, ao analisar os meios alternativos para solução de conflitos para nomes de domínios existentes, o SACI - Sistema Administrativo de Conflitos de *Internet*, examinando não só as regras instituídas para esse Sistema, mas também alguns dos procedimentos já submetidos a tal sistemática, delineando suas vantagens para a desjudicialização e seus novos desafios.

Palavras-chave

Nome de domínio; Método alternativo de solução de conflitos; Sistema administrativo de conflitos de *Internet*.

The SACI-Adm system and arbitration's role in the solution of digital conflicts

Abstract

The goal of this research is led by a historical approach of Internet's origins up to its success, in which the domain names will be analyzed more specifically within their structure, their legal nature and the legal protection that is guaranteed to them by their distinctivity. Also, this paper aims to analyze the types of disputes involving registered domain names and the utilization of heterocomposition for resolving these conflicts. Since the study focused especially on registered Brazilian domain names, the main focus will be the SACI - Administrative System for Dispute Resolution (Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, in Portuguese), examining not only the system's rules, but also some procedures already submitted to it, outlining its advantages to reduce litigation as well as its new challenges.

Keywords

Domain names; Alternate method for dispute resolution; Dispute Resolution of *internet* domain names.

Sumário

Introdução; 1. O novo paradigma dos conflitos digitais; 2. Os nomes de domínio; 3. Meios de autocomposição aplicáveis aos litígios digitais; 3.1. O paradigma da desjudicialização – surgimento da UDRP; 3.2. O papel da arbitragem nos conflitos digitais; 4. SACI-Adm e os novos desafios; Conclusão; Bibliografia.

Introdução

A humanidade está vivendo um período de transformação de uma sociedade industrial para uma sociedade da informação. No final do século XX, tomou corpo um raro intervalo na história, cuja característica foi a transformação da “cultura material” pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organizou em torno da tecnologia da informação e do advento da informática.

Diferentemente de qualquer outra revolução, o cerne da transformação que se instalou desde então se refere às tecnologias da informação, processamento e comunicação, uma vez que a inovação tecnológica atual não se dedica apenas à produtividade de bens materiais, mas à produtividade informacional. Assim era de se esperar que este novo paradigma acarretasse mudanças fundamentais nos valores humanos, nas tendências do pensamento e na estrutura política e econômica da sociedade.

Inegavelmente, o advento da chamada “Sociedade da Informação” marcou um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e

Administração Pública) obterem e compartilhem qualquer informação, de qualquer lugar e da maneira mais adequada, quase que instantaneamente.

A revolução da informação deste novo modelo estrutural da sociedade humana, resultante do desenvolvimento do computador, expandiu o poder produtivo da informação e possibilitou a produção informatizada em massa de informação, tecnologia e conhecimento cognitivos em um processo que continua a ocorrer continuamente.

Hodiernamente, a relevância e o interesse pela *Internet* já não encontram fronteiras meramente acadêmicas, tanto que os próprios cidadãos e até mesmo as corporações se viram atraídas a dela tomarem parte, consolidando uma estrutura funcional única que, apesar das inegáveis vantagens, trouxe à tona uma nova gama de conflitos.

Dentre os diversos novos institutos surgidos com a *Internet* estão os chamados nomes de domínio – tema ao qual este trabalho se dedicará – que foram criados com o intuito de facilitar a identificação e o fluxo de dados entre computadores conectados à rede, com uma identificação que abandonou os signos meramente numéricos dos Protocolos de *Internet* (*Internet Protocols*, no inglês, ou simplesmente IPs) por nomes, em uma arquitetura à qual se atribuiu o nome de Sistema de Nomes de Domínio (ou *Domain Name System*, DNS).

Nessa linha, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a natureza jurídica dos nomes de domínio, analisar os principais tipos de conflitos existentes e os meios alternativos para solucioná-los, verificando suas regras e adequações.

Utilizar-se-á o método indutivo, partindo-se da análise dos conflitos digitais surgidos com os avanços da *Internet*, com a apreciação pontual dos desafios advindos da distribuição e do gerenciamento dos nomes de domínio, abordando as peculiaridades que mais chamam a atenção dos operadores do Direito em relação aos novos conflitos digitais e, ao final, viabilizar-se a formulação de um raciocínio geral acerca dos desdobramentos de tais peculiaridades na sistemática processual civil moderna, o que viabilizará a conclusão no tocante à necessidade de adoção de métodos alternativos para a solução destas controvérsias e adoção de modelos capazes de fomentar à desjudicialização.

1. O novo paradigma dos conflitos digitais

Quando se busca compreender quais são os freios e contrapesos de uma sociedade, logo se indaga sobre a existência das leis, particularmente da lei penal, e sua eficácia negativa pela teoria

da prevenção¹. Contudo, muitas vezes, o que leva o indivíduo a não praticar certo ato delituoso é um freio moral e não a mera existência da lei.

Nas palavras de Aragão (1977, p. 59):

(...) o criminoso é penalmente responsável, porque tem a responsabilidade moral e é moralmente responsável porque possui o livre-arbítrio. Este livre-arbítrio é que serve, portanto, de justificação às penas que se impõem aos delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária.

Ocorre que, quando se transita do mundo natural para o campo virtual, esta dinâmica de freios e contrapesos muda diametralmente e tem sua gênese com o advento da informática e sua evolução com a criação da *Internet* e com o fenômeno da Globalização.

Já na era Industrial, com o uso da eletricidade, desenvolveu-se primeiramente o telégrafo e o rádio, que possibilitaram o estreitamento das relações entre as pessoas e agregação mais rápida das informações. Paralelamente, com a fotografia, o cinema e finalmente com a televisão, as informações passaram a circular mais rapidamente.

A busca incessante por aumento de produtividade e pela alavancagem empresarial foram as principais forças-motrizas que culminaram no surgimento de instrumentos para o tratamento automático e racional da informação, que aos poucos se tornou o elemento de maior valorização para o incremento produtivo no período pós-Revolução Industrial (KANAAN, 1998, p. 23-31). Nesse contexto, a informática surgiu como elemento de avanço das práticas de catalogação e processamento de dados, sendo o UNIVAC I o primeiro modelo de microcomputador comercial:

(...) Em 1951 foi lançado o UNIVAC I, o primeiro computador a ser vendido comercialmente. Daí em diante a microeletrônica passa a balizar os avanços na área. O advento do transistor nos anos 60, substituindo a válvula, diminui o tamanho, o consumo de energia e aumenta a potência dos computadores. Ainda nos anos 70 surgem os circuitos integrados, que têm esse nome por reunirem grande número de transistores em uma única peça. Os anos 70 viram o advento do microprocessador, minúscula partícula de silício que centraliza o processamento em um computador e onde eram condensadas centenas de transistores, os elementos que faziam os computadores ocupar grandes espaços, consumir grande quantidade de energia e estar em constante manutenção. As centenas de transistores tornaram-se milhares, dezenas de milhares e, em nossa época, centenas de milhares, fazendo dos microcomputadores pessoais, que utilizamos em nossas casas e escritórios, engenhos com capacidade de processamento superior à das grandes universidades, laboratórios e empresas de trinta anos atrás. (PINHEIRO, 2016, p. 61).

A implementação paulatina dos computadores nas rotinas das corporações foi um fenômeno crescente no curso do Século XX, sempre acompanhado de evoluções técnicas e da

¹ Neste ponto, se está a tratar da concepção definida pela vertente denominada “relativa” da teoria da pena, liderada por nomes como Beccaria, Feuerbach, Carmignani, entre outros, que defendiam a ideia do utilitarismo da pena, consistente na prevenção geral e especial do crime (Cf. ARAGÃO, 1977, p. 34-35 e 67).

alta capacidade de produção dos *chips*, propulsionada graças à denominada “Lei de Moore”, de 1965, batizada em homenagem ao norte-americano Gordon E. Moore, que previu que a cada 18 meses a capacidade de processamento dos computadores dobraria, enquanto os custos permaneceriam constantes, previsão esta que se mostrou acurada ao longo das décadas subsequentes à publicação de seu estudo (PINHEIRO, 2016, p. 61).

Evidentemente, o avanço crescente do ritmo de produção e da capacidade de processamento computacional encontraria limites na desintegração dos microcomputadores que, embora cada vez mais potentes e com custos equilibrados de produção, esbarravam na inviabilidade do intercâmbio informacional.

Já no final da década de 1960 se vislumbrava a necessidade de que fosse criado um sistema de troca de informações para a transferência de dados, notadamente para fins militares, eis que o mesmo garantiria o contato entre seus usuários mesmo em eventual destruição das redes convencionais de comunicações em eventual guerra². Ela teve origem na Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas – ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) do Departamento de Defesa dos EUA. Assim, em 1973 foi criada a ARPANET, extinta em 1990, e que foi a concepção original do que, anos depois, tornou-se a *Internet* (LEONARDI, 2005, p. 2)

Com seus experimentos realizados na Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear (CERN, na sigla em inglês), em 1980, o físico inglês Timothy “Tim” Berners-Lee propõe a fusão de hipertextos e cria a linguagem HTML (*Hyper Text Markup Language*), que, juntamente com o protocolo TCP (*Transmission Control Protocol*) e o chamado Sistema de Nomes de Domínio ou DNS (*Domain Name System*) funcionam como os três pilares centrais da implementação da *World Wide Web* (WWW), posteriormente batizada de *Internet* (PINHEIRO, 2016, p. 61; LEONARDI, 2005, p. 2)

Nos primórdios da *Internet*, a movimentação de dados era pequena, com poucas imagens, textos e gráficos intercambiados em um sistema ainda rudimentar e pouco interligado, o que dificultava a verificação da relevância jurídica do tema nesta etapa chamada de “web 1.0”, cuja principal finalidade realmente era implementar a base para o contato entre os primeiros usuários da rede (KWANYA; STILWELL; UNDERWOOD, 2015, p. 29).

Foi com o surgimento da chamada “web 2.0” que a relevância jurídica da *Internet* ganhou corpo, devido à intensificação do compartilhamento de dados e à massificação de seu uso (por isso também é chamada de “web social”). Esta expressão foi cunhada originalmente em uma

² A busca por uma rede de telecomunicações mais segura no período pós-guerra, na realidade, iniciou-se antes mesmo da criação da ARPANET, nos Estados Unidos da América, a partir da pesquisa liderada por Paul Baran para o Departamento de Defesa daquele país, através da Rand Corporation, que recebeu a incumbência de analisar o sistema telefônico da AT&T à época permitindo a troca de mensagens sem tráfego por grandes centros de controle de dados (Cf. LESSIG, 2001, p. 26-34).

conferência da O'Reilly Media e marcou o início de uma nova etapa da *Internet*, em que o volume de informações cresceu de forma avassaladora, gerando, com isso, situações e novas relações jurídicas entre os diversos participantes da grande rede, com o surgimento dos *blogs*, *wikis*, *podcasts* e redes sociais³.

Para Ronaldo Lemos (2005, p. 11-12), trata-se de uma revolução, que impõe ao Direito a necessidade de se reinventar, buscando conciliar seus diversos institutos ao desenvolvimento tecnológico incessante:

Dessa forma, o emprego desse método acopla-se à premissa sociológica de crise de paradigmas antes descrita, bem como ao caminho intermediário proposto como forma de investigação. Ficam de fora esforços enciclopedísticos ou classificatórios de pouca relevância prática, já que estes têm valor somente para a dogmática. O objetivo é enfrentar as transformações do direito em face do desenvolvimento tecnológico dentro da teoria geral do direito, mas de uma perspectiva de resolução prática de problemas, e não de reorganização lógico-formal de conteúdos jurídicos de pouca ou nenhuma consequência prática. O critério para a realização da crítica proposta leva em consideração caracteres interdisciplinares como forma de analisar institutos jurídicos do ponto de vista dos interesses econômicos, políticos etc., congregados por ele. Também como exemplo, o próprio critério de aprofundamento dos temas mapeados é político, e não se deriva de qualquer preceito lógico-formal.

A preocupação que o autor expõe com o pragmatismo na solução de conflitos neste novo paradigma digital torna-se ainda mais marcante quando se considera que o avanço da *Internet* não se encerra na “web 2.0”, eis que há muitas outras mudanças sendo iniciadas nesse contexto virtual e que serão operacionalizadas a curto e médio prazo. Trata-se da chamada “web 3.0”, marcada pela operabilidade da rede em tempo real, pela web criativa, pela tecnologia tridimensional (3D) e pelos avatares virtuais, dando origem à “web semântica” que permitirá a rede legível por máquinas e não mais apenas por seres humanos; e, para alguns autores, já se está caminhando para a “web 4.0” ou “web inteligente”, em que a implementação de inteligências artificiais permitirá às máquinas o estudo do interminável acervo de dados (*big data*) disponíveis para cognição e análise. (KWANYA; STILWELL; UNDERWOOD, 2015, p. 33-37).

Fato é que, pontuado em linhas gerais o avanço trazido pela *Internet*, os conflitos surgem das mais variadas formas e continuarão a surgir de forma cada vez mais constante, uma vez que os problemas da sociedade da informação serão decorrentes da incapacidade das pessoas de reagirem à rápida transformação da sociedade. Notadamente, ao buscar atingir seu estágio mais

³ Neste momento do avanço tecnológico, a *Internet* torna-se a principal vertente de uma inovação contracultural, em que ganha relevância a discussão sobre o limite da liberdade de expressão, que aparece com os registros virtuais de tudo o que é dito *online*. A divulgação de boatos também serve como válvula para retaliações e atos despropositados, o que faz surgir enorme lacuna jurídica no que diz respeito ao mau uso da *Internet* para a divulgação de informações falsas e é a partir disso que o Direito começa a penetrar nas relações travadas no ambiente digital. (Cf. WEBER; MELIM, 1980, *passim*).

avançado, da criação do conhecimento em massa, a informatização possibilitará que todas as pessoas criem conhecimentos e busquem a sua autorrealização.

Nesse sentido, a importância da tecnologia do computador está em que, pela primeira vez, fez-se uma máquina para criar e fornecer informação. O computador é uma máquina lógica, equipada com as três funções de processamento da informação: memória, computação e controle, que aumenta em muito a capacidade humana de processar dados para produzir informação, de modo que as relações jurídicas passam a se operar cada vez mais pelo ambiente virtual, motivo pelo qual a grande maioria das empresas dispõe, hodiernamente, de *websites* e aplicações para transações das mais variadas espécies.

Nesse plano, o surgimento do *e-commerce*, a Globalização e o funcionamento em rede conduzem a sociedade à chamada “Nova Economia”, conforme expressão criada por Manuel Castells (1999, p. 411-439), que aduz que as mudanças nas relações de produção, poder e experiência convergem para a transformação das bases materiais da vida social, do espaço e do tempo, definindo a nova estrutura social da Era da Informação.

Tendo em vista a relevância da *Internet* para muitas empresas que passaram a ocupar o mercado virtual para suas operações, os domínios passaram a ser muito mais que uma mera representação do ponto comercial virtual de uma empresa, passando a garantir visibilidade e a garantir valor à mesma. Nessa linha, surge a polêmica em torno do direito ao registro de um domínio e das implicações jurídicas daí decorrentes.

A despeito da enorme gama de problemas jurídicos surgidos com o avanço da *Internet*, este trabalho procurará analisar aqueles relativos especificamente aos registros de nomes de domínio e à implementação da arbitragem como meio alternativo de solução destes conflitos à luz da experiência brasileira com o sistema SACI-Adm, que será analisado adiante.

2. Os nomes de domínio

Lígia Maura Costa (2001, p. 49) aduz que, “dada a inexistência de fronteiras na *Internet*, a titularidade de um nome de domínio vai além das fronteiras jurídicas de um único país”, o que permite concluir que uma das principais consequências da vastidão da *web* é a ausência de um controle centralizado ou de um único órgão regulador, o que por si só torna muito mais complexo o próprio funcionamento da rede.

Não obstante, se fez necessária a criação de um sistema de intercâmbio de dados que permitisse a determinação de um endereço para a emissão e recepção de informações, viabilizando o fluxo entre computadores.

Com base nessa necessidade, os nomes de domínio foram criados com a finalidade de facilitar a localização de computadores na *Internet*, que passaram a ser acessados a partir de um “nome” ao invés de um endereço numérico (o IP), trazendo características próprias, assim sintetizadas por Patrícia Peck Pinheiro:

Apesar de o domínio se referir ao endereço virtual da empresa, este tem características distintas da concepção tradicional aplicada ao mundo físico, já que normalmente o endereço não necessariamente agrega valor a determinada empresa, da forma como o domínio faz no mundo virtual. Isso porque uma empresa será mais facilmente localizada no emaranhado da rede quanto mais próximo o nome de seu domínio for de sua marca. Com o crescimento vertiginoso da *Internet*, isso se torna quase que um requisito para ser encontrado. (PINHEIRO, 2016, p. 190)

Para permitir a evolução ordenada dos “locais” disponíveis na *Internet* – os chamados nomes de domínios – criou-se o Ican, ou “*Internet Corporation for Assigned Numbers and Names*”, que supervisiona o Sistema de Nomes de Domínio (DNS), aloca os espaços de protocolos de *Internet* (IP ou *Internet Protocol*, em inglês) e controla os servidores raiz no âmbito internacional.

Evidentemente, os interesses locais foram relegados a gestores nacionais e não foi diferente com o Brasil, em que a coordenação da atribuição IPs para nomes de domínio de topo⁴ terminados com o chamado “ponto BR” (“.br”) coube ao Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), criado pela Portaria Interministerial nº 147/1995, posteriormente ratificada pelo Decreto nº 4.829/2003, quando recebeu a delegação das responsabilidades de interação e coordenação da iniciativa de serviços de *Internet* no Brasil.

O CGI.br é o órgão máximo em termos de gestão da rede no país, sendo responsável pelas demais organizações de Governança de *Internet*, inclusive o Núcleo de Informação e Coordenação (NIC.br), instituição privada, instituída como associação sem fins lucrativos e criada para implementar as decisões e os projetos do CGI.br a partir da Resolução nº 001/2005 deste último.

Para democratizar o acesso aos diversos nomes de domínio com o sufixo “.br”, adotou-se no Brasil o princípio “*First Come, First Served*”, segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

Kelli Angelini Neves analisa o início dos registros de nomes de domínio no Brasil, aduzindo que:

⁴ O domínio de topo de código de país, ou country code top-level domain (ccTLD) em inglês, é o domínio de topo na *Internet* geralmente usado ou reservado para um país ou território, como ocorre com o “.br”, que é reservado para o Brasil ou o “.es”, reservado para a Espanha, dentre outros.

Os primeiros registros de nomes de domínio no “.br” foram realizados em meados de 1994, porém foi em 1999 que as empresas efetivamente passaram a buscar o registro de domínios compostos por nomes semelhantes a suas marcas, nomes empresariais ou nomes artísticos no Brasil.

Isso gerou uma verdadeira corrida por nomes no “.br”, visto que muitas empresas, principalmente as multinacionais, verificando o que acontecia em muitos países do mundo quanto à divulgação de produtos e serviços através da *internet*, manifestavam seu desejo de inserir essa divulgação aqui no Brasil por meio de domínios registrados no “.br” e em outros TLDs e, para isso, buscavam registrar domínios compostos por nomes idênticos à sua marca ou denominação de produtos e serviços. (NEVES, 2015, p. 99)

Para o Direito, o domínio representa uma verdadeira união entre a localização (o endereço ou “ponto comercial”) e o valor de marca de uma empresa (capacidade de ser lembrado ou, no inglês, *awareness*), de modo que deter o nome de uma empresa na rede é deter o poder de a mesma ser alcançada por seu público-alvo. (PINHEIRO, 2016, p. 190).

Para Fábio Ulhoa Coelho, os estabelecimentos virtuais possuem endereço eletrônico, que é o nome de domínio, possuindo duas funções:

A primeira é técnica: proporciona as interconexões dos equipamentos. Por meio do endereço eletrônico, o computador do comprador põe-se em rede com os equipamentos que geram a página do empresário (vendedor). É esta função similar à do número de telefone. A segunda função tem sentido jurídico: identifica o estabelecimento virtual na rede. Cumpre, assim, em relação à página acessível via *internet*, igual função à do título do estabelecimento em relação ao ponto. (COELHO, 2011, p. 77)

Lígia Costa (2001, p. 51) destaca, ademais, a distintividade como função básica do nome de domínio, qualidade essa essencial ao seu caráter e decorrente de sua própria definição. Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro faz um importante alerta:

Por ser uma “nova terra”, o espaço virtual atrai também aproveitadores, oportunistas, verdadeiros “grileiros” virtuais, indivíduos que registram como domínios os nomes de marcas conhecidas, com a finalidade de negociar estes domínios com os legítimos titulares das marcas. (PINHEIRO, 2016, p. 190)

Indo mais além, a autora comenta a prática do *cybersquatting*, que consiste no registro de domínio idêntico ou semelhante ao de uma marca famosa visando à obtenção de lucro, e, ainda, o chamado *typosquatting*, em que se registra um nome de domínio que remete a alguma marca famosa, porém, com pequenos erros de digitação ou inversão de caracteres estrategicamente colocados para induzir o usuário que navega pela rede. Ambas as condutas são apontadas como práticas extorsivas. (PINHEIRO, 2016, p. 191)

É neste ponto e que surgem os conflitos⁵, uma vez que a própria jurisprudência pátria já reconheceu a validade do critério "*First Come, First Served*", a exemplo das decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no Recurso Especial nº 658.789/RS e no Recurso Especial nº 1.238.041/SC. Tal pleito, contudo, não pode prescindir da demonstração de má-fé, a ser aferida caso a caso, podendo, se configurada, ensejar inclusive o cancelamento ou a transferência do nome de domínio e a responsabilidade por eventuais prejuízos àquele que o registrou indevidamente.

Com efeito, a Resolução nº 008/2008 do CGI.br estabelece, em seu artigo 5º, que:

Art. 5º. É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos (...).

Nota-se que, sendo adotado o critério "*First Come, First Served*", não há o exame prévio por parte do órgão de registro, razão pela qual o NIC.br não possui legitimidade passiva para responder às ações judiciais que envolvem disputas de domínio, conforme assentado pela jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte aresto:

<westaflex.com.br>: reconhecimento da legitimidade do corréu NIC.br. Ilegitimidade do corréu NIC.br, face à ausência de dever legal, no caso, de impedir o registro. (...) o pedido dirigido ao corréu NIC.br é apenas o de cancelamento do registro. Não havia justificativa para que o órgão figurasse no polo passivo da presente ação se esta era a única pretensão a ser contra ele deduzida, sendo certo que, por meio de ofício a ele expedido contendo ordem judicial para o cancelamento, conforme determinado em sentença, tal pretensão é facilmente alcançada. Tal fato, acrescido à inexistência de dever legal do corréu NIC.br em impedir o registro, revela sua ilegitimidade passiva. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 0408767-37.1999.8.26.0053, Relatora Des. Christine Santini, 1ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 18/02/2014)

O precedente transcrito tornou-se emblemático, pois se trata de uma ação judicial iniciada no ano de 1999 e que somente veio a encontrar seu desfecho recursal em 2ª Instância no ano de 2014, circunstância que é fruto do asoberbamento do Poder Judiciário, fato público e notório em tempos hodiernos.

⁵ Patrícia Peck Pinheiro comenta, dentre outros, o emblemático caso da empresa norte-americana Amazon, que desejava registrar o domínio <www.amazon.com.br> antes de iniciar suas operações no Brasil, mas que já havia sido reivindicado por um provedor de serviços do Estado do Pará, com respaldo judicial devido ao critério "*First Come, First Served*". A disputa só teve um fim após a formalização de um acordo quando, então, a empresa passou a operar no país. É mencionado, ainda, o caso da America Online (AOL), outra empresa norte-americana que estabeleceu disputa judicial pelo registro do domínio <www.aol.com.br> com a empresa América OnLine Telecomunicações Ltda., sediada em Curitiba, Paraná. Também este conflito foi solucionado mediante a formalização de um acordo judicial (PINHEIRO, 2016, p. 190, nota 85).

É preciso lembrar que, para o Direito Empresarial, “o ponto existe desde que o empresário, estabelecido em determinado local, comece a chamar a atenção e atrair clientela” (REQUIÃO, 2003, p. 286). Por essa razão, o nome de domínio deve ter a mesma proteção que o título do estabelecimento, uma vez que o *site* é um bem incorpóreo que indica tanto o ponto comercial quanto o título do estabelecimento.

Em se tratando da *Internet*, a deflagração de uma ação judicial de longa tramitação pode se revelar inviável para a salvaguarda de um interesse que, muitas vezes, possui elevado valor patrimonial agregado e que pode acarretar enormes prejuízos ao titular da marca se não houver solução célere para o impasse quanto à titularidade do registro.

É nesse contexto que adquirem relevância os meios alternativos de solução de controvérsias, notadamente a arbitragem, que vem sendo aplicada cada vez mais aos conflitos travados no meio digital.

3. Meios de autocomposição aplicáveis aos litígios digitais

As bases que permitiram o surgimento e a implementação dos mecanismos de autocomposição aplicáveis aos litígios digitais remontam ao período da desenfreada corrida pelo registro de nomes de domínio, norteada pelo potencial lucrativo vislumbrado por alguns usuários da Grande Rede, inclusive no Brasil:

Foi nessa ocasião de euforia e agilidade para o registro de nomes que alguns usuários de *internet*, já sabendo do que ocorria mundo afora, acabaram percebendo que o registro de nomes notórios no “ponto-com-ponto-be-êrre” (no “.br”) acabaria por se transformar em uma iguaria lucrativa por meio da prática de venda desses domínios aos respectivos titulares dessas marcas ou nomes notórios. (NEVES, 2015, p. 100)

De fato, o potencial de lucratividade vislumbrado era incalculável e, no Brasil, o período da virada para o Segundo Milênio foi marcado pela busca desenfreada de alguns usuários pelo registro de todos os nomes de domínio possíveis⁶, em uma verdadeira corrida para garantir futuros lucros com a “venda” de tais nomes principalmente a empresas.

Ocorria o seguinte:

(...) a empresa, ao tentar registrar um nome de domínio composto de sua marca, nome empresarial ou nome notório, verificava que esse domínio já estava registrado e ao acessá-lo se deparava com a informação de que aquele nome de domínio estava à venda e, para ser

⁶ A “corrida pelos nomes de domínio” foi tão emblemática no Brasil que, à época, houve até mesmo quem registrasse nomes genéricos com o fim de ofertá-los a empresas do respectivo ramo, tais como “[imoveis.com.br](http://www.imoveis.com.br)”, “[bebidas.com.br](http://www.bebidas.com.br)” etc. (NEVES, 2015, p. 100).

mais detalhista, por valores exorbitantes. Ou, então, a empresa, ainda não tendo manifestado interesse no registro de domínio correspondente à sua marca, acabava por receber um comunicado daquele que registrou tal nome oferecendo aquele nome de domínio composto de sua marca ou nome notório à sobredita empresa.

Seguia-se, então, a negociação entre o usurpador do nome de domínio composto de nome notoriamente conhecido e a empresa titular dos direitos ao nome. Sabe-se que à época algumas empresas acabaram por pagar quantias expressivas para obter referido nome de domínio, enquanto outras, principalmente devido ao elevado preço ofertado, optaram por submeter o conflito ao Poder Judiciário. (NEVES, 2015, p. 100)

A prática narrada era visivelmente espúria, eis que lastreada no intuito de enriquecimento ilícito daqueles que registravam e depois “vendiam” os nomes de domínio a quem possuía legítimo interesse quanto aos mesmos por cifras exorbitantes.

Evidentemente, uma verdadeira enxurrada de demandas judiciais se seguiu como consequência inexorável deste reprovável movimento. Porém, os percalços e a morosidade do Judiciário, que são notórios no Brasil em todo o mundo, impediam uma solução rápida aos conflitos, haja vista a diversidade da legislação processual, o imenso acervo de processos em tramitação, dentre outros fatores.

Naturalmente, tendo em conta que a tradicional forma de solução de litígios – a jurisdição estatal – não é o único meio de solucionar conflitos, tem-se a gênese de um novo paradigma, que preconiza as formas extrajudiciais de resolução de conflitos, e que passa a ocupar espaço diante da ineficácia da solução judicial. Nesse aspecto, é sempre atual a lição de Dinamarco (2005, p.138):

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Ainda sobre o tema:

Em um mundo onde não há mais espaço para sistemas econômicos centralizadores, nos quais as relações comerciais eram todas de uma ou de outra forma determinada com o governo, são necessários mecanismos mais eficientes. No capitalismo, regido por trocas voluntárias, em uma sociedade mais consciente e madura, ferramentas de mediação e arbitragem são sinais de amadurecimento social, e a oportunidade para o desenvolvimento de plataformas eletrônicas para solução de conflitos é inevitável.

Os sistemas paternalistas ou orientados ao litígio – como o Judiciário – têm pouca ação nas relações comerciais que transcendem as fronteiras territoriais. As empresas mais conscientes dos direitos do consumidor e de seus direitos entendem que, no futuro, não existe espaço para negócios que não tenham mecanismos mais transparentes e justos para resolver problemas com expectativas frustradas em relações comerciais. (ECKSCHMIDT; MAGALHÃES; MUHR, 2016, p. 212)

Detalhando melhor este novo viés, Renato Opice Blum (2013, p. 1) assevera que “o Judiciário permanece sobrecarregado, enquanto a sociedade – incentivada pelo uso crescente das novas tecnologias, acesso facilitado a informações e pela globalização – exige respostas mais rápidas para os dissabores do dia-a-dia”.

3.1. O paradigma da desjudicialização – surgimento da UDRP

Nesse contexto em que o Judiciário não se mostra capaz de atender com celeridade às demandas que lhe são submetidas, o surgimento de novos mecanismos para a solução extrajudicial de conflitos relativos aos nomes de domínio ocorreu a nível global, iniciando-se, no ano de 1998, com o advento da *Uniform Domain Name Dispute Resolution Policy* (URDP), nos Estados Unidos da América, por iniciativa do Ican e do labor da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Nos procedimentos decorrentes da UDRP, não há participação direta do Ican, cujo papel se restringe a delegar competências administrativas a prestadores de serviços autorizados, que conduzem o procedimento de forma autônoma, aplicando-se os meios de solução alternativa. (NEVES, 2015, p. 107).

Em linhas gerais, o procedimento adotado pela UDRP se dá através de organizações previamente credenciadas para conduzir os trabalhos e trâmites que lhe são submetidos. Esses prestadores de serviços autônomos⁷ nada mais são que órgãos arbitrais que receberam da UDRP autorização para atuarem extrajudicialmente na solução de tais conflitos ao aderirem às regras e diretrizes gerais determinadas pelo órgão de controle, mas com liberdade para a tomada de decisões (que não sofre qualquer interferência por parte da própria UDRP).

Assim, qualquer interessado que detenha interesse legítimo e opte por submeter sua demanda à solução de uma disputa relativa a nome de domínio poderá fazê-lo, no âmbito internacional, com a liberdade de escolher dentre as instituições credenciadas pela UDRP.

São 66 os domínios de topo (ccTLD's) que, atualmente, aderiram ao procedimento da UDRP⁸, e dessa lista consta o “.br” adotado no Brasil. Contudo, a opção feita pelo CGI.br foi apenas a de credenciar a OMPI ao seu sistema próprio (SACI-Adm), não aderindo formal e exclusivamente ao procedimento registo pela UDRP.

⁷ Alguns exemplos de organizações arbitrais credenciadas pela UDRP são o Centro de Mediação e Arbitragem da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a **National Arbitration Forum** (NAF), a **Asian Domain Name Dispute Resolution Centre** (ADNDRC) e a **Arbitration Center for Internet Disputes da Czech Arbitration Court**.

⁸ A lista completa está disponível em <<http://www.wipo.int/amc/en/domains/cctld/>>.

Essa autonomia procedimental que consagrou o SACI-Adm para a solução de disputas de nomes de domínio brasileiros revela um modelo mais independente e que prestigia instituições arbitrais brasileiras. Desse modo, eventuais conflitos relativos aos domínios “.br” poderão ser solucionados pelas instituições credenciadas, dentre as quais consta, no âmbito internacional, o Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI.

Antes de tratar especificamente sobre o SACI-Adm, retorna-se à análise da UDRP, cujo procedimento, após a escolha de uma das organizações credenciadas para a sua condução, será inaugurado por petição (eletrônica ou impressa), na qual o reclamante deve fundamentar, de forma clara e contundente, suas razões para pleitear a titularidade de um nome de domínio que foi atribuído a outra pessoa, ou mesmo sua exclusão ou cancelamento. Além disso, deve arcar com as custas do procedimento arbitral, em regra bastante elevadas⁹.

Para Kelli Angelini Neves (2015, p. 108), não se admitem alegações genéricas, impondo-se à parte, na formulação de seu pleito, a demonstração de que “o nome de domínio é idêntico ou muito semelhante a uma marca de produto ou serviço de que o reclamante tem os direitos, que o titular não tem direitos ou interesses legítimos em relação ao nome de domínio e que o nome de domínio foi registrado e está sendo usado de má-fé”.

Nota-se que a demonstração deve ser, realmente, plausível e amplamente incisiva, já na etapa de admissibilidade. Com isso, se for conhecido o pleito inaugural, a parte reclamada é instada a responder, no prazo de 20 dias, admitindo-se a prolação de decisão, mesmo sem a manifestação de defesa, com base nas informações disponíveis no procedimento inaugurado. (NEVES, 2015, p. 109).

Porém, se apresentada a defesa, o reclamado dispõe de algumas opções no âmbito da UDRP, como a solicitação de ampliação do quórum de julgamento para um colegiado arbitral (isso se o próprio reclamante não o tiver feito desde o início), dividindo-se as custas da ampliação do procedimento.

Ultrapassada esta fase, o(s) especialista(s) devem tomar uma decisão baseada nos fatos, com fundamentos e provas apresentados pelas partes, e cuja deliberação poderá ser norteadas pelos seguintes desfechos: acolher o pleito do reclamante, transferindo-lhe a titularidade do(s) nome(s) de domínio englobados no procedimento; admitir o pleito para fins de exclusão ou cancelamento do(s) nome(s) de domínio sob disputa; rejeitar o pedido apresentado, mantendo o(s) domínio(s) em disputa no ar e sob a titularidade do reclamado. Em nenhuma hipótese, há

⁹ As tabelas variam conforme a instituição arbitral e o número de especialistas envolvidos na tomada da decisão final e o número de nomes de domínio incluídos na disputa, podendo variar de US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos) a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), no âmbito do Centro de Mediação e Arbitragem da OMPI, em casos relativos a até 10 domínios sob disputa, ou a patamares ainda mais elevados, se o número for superior, ocorrendo a deliberação do órgão quanto ao valor das custas.

usurpação do poder jurisdicional, de modo que não se impõe a qualquer das partes condenação ao pagamento de indenização ou verbas sucumbenciais, como ocorre em demandas judiciais (NEVES, 2015, p. 110).

Tem-se, nesse contexto, importante atuação extrajudicial que não extrapola os limites que lhe são impostos por força de lei. O maior destaque do modelo apresentado é, sem dúvidas, a celeridade na tomada de decisões. Mas, para além da rapidez na solução da disputa, tem-se a maior confiabilidade atribuída à decisão, uma vez que os árbitros escolhidos são, via de regra, especialistas com conhecimentos específicos da matéria apresentada.

3.2. O papel da arbitragem nos conflitos digitais

A arbitragem, muito debatida nos tempos hodiernos, tem seus pilares jurídicos, no Brasil, desde a Constituição do Império, de 1824, que já autorizava a nomeação de juízes árbitros para a solução de causas cíveis; ademais, conferia, também, liberdade de se convencionar a cláusula sem recurso. Desde então, o tema perpassou por progressiva evolução, um reflexo de movimentos externos como o direito comparado e as necessidades internas, como a insuficiência do poder judiciário diante das expectativas sociais.

No que diz respeito às normas infraconstitucionais atuais, as mais importantes e vigentes normatizações ao tema estão dispostas na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, posteriormente reformada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015), na Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e na Constituição da República de 1988.

Há no país uma normatização própria para a matéria, que criou um microsistema aplicável a conflitos de diversas naturezas, inclusive disputas digitais. E, nesse tocante, não há questionamentos acerca da legitimidade da arbitragem e da possibilidade de a atividade jurisdicional ser desempenhada por particulares no âmbito da jurisdição privada, pois há princípios constitucionais que regem, também, o processo arbitral, tais como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, o contraditório e a ampla defesa, mas primando sempre pela rápida solução do conflito.

Destarte e, novamente remontando ao exemplo que se tem no plano internacional, o modelo inaugurado pela UDRP é emblemático, pois representou uma quebra de paradigma quanto à judicialização dos conflitos relativos a nomes de domínio de *Internet* ao Poder Judiciário de cada país.

E isso tudo se torna ainda mais evidente na medida em que os resultados e estatísticas advindos da adoção desta sistemática revelam a garantia às partes envolvidas na disputa de solidez e celeridade na solução almejada.

Segundo Kelli Angelini Neves (2015, p. 112-113), em média, o conflito submetido ao procedimento da UDRP é solucionado em até 50 dias após o recebimento da reclamação, contudo, sem a formação da coisa julgada (reservada ao poder jurisdicional do Estado), o que não afasta a soberania da decisão arbitral, que é respeitada pelas Cortes e Tribunais dos diversos países devido à observância de regras procedimentais e decisórias rígidas. Tais constatações são fruto de estatísticas analisadas pela autora, que apontam um total de 31578 disputas de nomes de domínio solucionadas entre os anos de 1999 e 2014 por organizações credenciadas pela UDRP.

Nota-se, diante desse importante exemplo, a relevância da arbitragem na solução dos conflitos digitais e a necessidade de seu aprimoramento como instituto jurídico abrangente e capaz de se adequar às constantes novas demandas trazidas pelo avanço recrudescente da tecnologia.

4. SACI-Adm e os novos desafios

Conforme se salientou nos tópicos anteriores, o surgimento e o aprimoramento da *Internet* se deu ao longo das últimas décadas em velocidade exponencial, com novidades sendo lançadas e propulsionando diversas consequências, inclusive no mundo jurídico.

Depois de analisados os meios alternativos de solução de conflitos frente aos desafios inaugurados pelos litígios digitais, mister atribuir o relevante destaque que teve o SACI - Sistema Administrativo de Conflitos de *Internet*, criado no Brasil para desjudicializar os conflitos referentes à titularidade de nomes de domínio, no sentido de implementar uma cultura de solução de conflitos digitais que permite a redução do número de demandas submetidas ao crivo do Judiciário pátrio.

A despeito dos expressivos números da UDRP, a opção brasileira, tomada a partir de decisão do CGI.br, foi a de implementar seu próprio sistema de solução de conflitos, batizado de SACI-Adm, ou Sistema Administrativo de Conflitos de *Internet*, no âmbito do qual houve o credenciamento do Centro de Mediação e Arbitragem da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, mas não das demais organizações autorizadas a atuar pela UDRP, tampouco das diretrizes procedimentais desta.

Criado em 2010, após a delimitação de uma estrutura capaz de atender às demandas dos usuários do “.br” de forma efetiva, em moldes semelhantes aos vislumbrados no âmbito da UDRP, a criação do SACI-Adm pautou-se pelas seguintes razões:

- a) o escopo do procedimento deveria permitir a solução de conflitos não só semelhantes a marca, mas também relativos a nome empresarial, direitos personalíssimos, como: nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido e, ainda, nome artístico ou outro nome de domínio;
- b) ser julgado apenas por especialistas brasileiros;
- c) oportunizar a escolha da instituição que administraria o procedimento, permitindo não a OMPI, mas também entidades com reconhecida experiência no território nacional. (NEVES, 2015, p. 114)

Para se amoldar aos termos da legislação de regência da arbitragem no Brasil, inseriu-se no bojo do contrato eletrônico apresentado pelo Registro.br, no momento em que se pleiteia o registro de um nome de domínio, uma cláusula que submete a resolução de eventuais conflitos ao SACI-Adm.

Eis a disposição contratual:

Toda e qualquer controvérsia resultante do registro do nome de domínio sob o “.br” será resolvida por meio do Sistema Administrativo de Conflitos de *Internet* Relativos a Nomes de Domínios sob o “.br”-SACI-Adm, de acordo com o Regulamento do referido Sistema, disposto no endereço “<https://registro.br/dominio/saci-adm.html>”. (Disponível em: <https://registro.br/do_minio/contrato.html>. Acesso em 20 nov. 2017, 20h37min.

Como se observa, a despeito de tratar-se de um contrato eletrônico, a cláusula transcrita produz efeitos perante as partes. Assim, em que pese não seja possível afastar completamente do controle jurisdicional a análise de questões concernentes às disputas de nomes de domínio, a adoção do SACI-Adm se apresenta como mecanismo alternativo de solução da controvérsia, lastreado na arbitragem, com melhores perspectivas de celeridade.

No Brasil, são três as organizações credenciadas para atuar no sistema SACI-Adm, a saber: a Câmara de Comércio Brasil Canadá (CCBC), a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), das quais apenas a segunda possui vinculação direta à UDRP, conforme já se salientou anteriormente.

O Regulamento do SACI-Adm se assemelha bastante ao da UDRP e está em plena sintonia com a legislação arbitral brasileira, o que impõe ao reclamante o dever de optar por alguma das entidades credenciadas para a condução do procedimento arbitral no momento de apresentar seu pleito, com o devido recolhimento das custas, e o preenchimento de alguma das seguintes hipóteses, constantes no rol exemplificativo do artigo 3º do Regulamento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da *internet* para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante. (NEVES, 2015, p. 118-119)

Admitido o pleito, a instituição credenciada, obedecendo às suas próprias regras que, sabidamente, estão em sintonia com as exigências do SACI-Adm, fará as comunicações de praxe, ouvindo-se a parte contrária e, ao final, será proferida uma decisão, seja por um único especialista ou por um colegiado. Não há prazo específico para a apresentação de defesa, uma vez que é dada a cada instituição credenciada a liberdade de definição deste aspecto procedimental; porém, é importante destacar que não há qualquer tipo de consequência para a não apresentação da defesa.

O artigo 5º do Regulamento do SACI-Adm impõe algumas limitações ao exercício da função de especialista, e há exigência específica de que cada instituição credenciada colha do mesmo declaração e compromisso de independência, sem prejuízo de que qualquer das partes promova a arguição de impedimento ou suspeição.

A produção de provas também pode ser solicitada em uma verdadeira etapa instrutória, que deverá ser conduzida de acordo com as regras delimitadas pela instituição credenciada. A decisão final, depois de ultrapassadas todas as etapas de postulação e produção de provas, deverá ser fundamentada e técnica, admitindo-se a qualquer das partes a apresentação de manifestação para correção de erro material para o esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição.

No caso específico dos conflitos relativos a nomes de domínio, o SACI-Adm não contempla uma esfera recursal (NEVES, 2015, p. 124), de modo que a decisão passa a produzir efeitos segundo a sistemática a seguir descrita:

A decisão final poderá determinar que o domínio permaneça em nome do reclamado (titular do domínio), e isso se dará quando o(s) especialista(s) entender(em) que o domínio foi registrado e utilizado sem qualquer violação a direitos daquele que requereu a abertura do procedimento do SACI. Ou determinará a transferência do domínio ao reclamante ou o seu cancelamento.

Nos casos em que a decisão determinar que o domínio seja transferido ou cancelado, o cumprimento dessa decisão poderá dar-se espontaneamente pelo reclamado ou, aproveitando-se de uma das principais particularidades do Regulamento do SACI, pelo próprio NIC.br.

Ou seja, prevê o Regulamento do SACI que, em sendo fixada a transferência ou o cancelamento do domínio, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 dias (úteis), para

que, nesse período, qualquer das partes, se assim desejar, ingresse com ação judicial ou processo arbitral (neste último caso se atendidos os requisitos da Lei Arbitral), visando levar o conflito decidido pelo SACI à apreciação do Poder Judiciário ou do Juízo Arbitral; porém, se as partes quedarem-se inertes nesse prazo, o NIC.br implementará a decisão proferida. (...). (NEVES, 2015, p. 124)

Nota-se, neste ponto, importante peculiaridade, que Francisco José Cahali (2011, p. 49) assim explicita:

(...) Uma vez pronunciada a decisão, a parte que se sentir prejudicada poderá ingressar com ação para discutir a questão; porém, se não o fizer em 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão, o NIC.br implementará a alteração decidida administrativamente, transferindo o nome de domínio ao reclamante ou simplesmente cancelando o existente se o caso.

Em termos estatísticos, os resultados do SACI-Adm mostram-se em sintonia com os exemplos da UDRP. Em linhas gerais, frente à análise dos conflitos relativos a nomes de domínio na *Internet*, obtempera-se que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, detentoras não somente de direitos relacionadas à marca, mas também a nomes empresariais, nomes artísticos, dentre outros, podem se valer do SACI-Adm para solucionar suas disputas de forma mais célere e satisfatória, inclusive pelos conhecimentos específicos dos especialistas envolvidos na tomada de decisões, o que contribui não apenas para a rapidez na solução do caso, mas para a confiabilidade da decisão tomada. (NEVES, 2015, p. 154)

Diante desse cenário, os novos desafios que se apresentam aos operadores do Direito que trabalham com conflitos digitais, estão conectados a uma mudança de cultura, especialmente do ponto de vista da desjudicialização e da busca pelos meios alternativos de solução de controvérsias, dos quais se destaca a arbitragem, pela já madura implementação de um sistema para as controvérsias relativas a nomes de domínio e pela riqueza da legislação brasileira no que diz respeito ao tema.

Conclusão

Ao longo deste trabalho, enfatizou-se o relevante papel das transformações que a tecnologia vem propiciando para a humanidade ao longo das últimas décadas, com destaque para o advento da chamada “Sociedade da Informação”, que marcou um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros de obter e compartilhar qualquer informação, de qualquer lugar e da maneira mais adequada, quase que instantaneamente, e vinculando o uso da Grande Rede às atividades cotidianas.

Analisou-se com riqueza a relevância e o papel da *Internet* para além das fronteiras acadêmicas, destacando-se a importância desta para as atividades dos próprios cidadãos e para as corporações, que se viram atraídas a dela tomarem parte, consolidando uma estrutura funcional única que, apesar das inegáveis vantagens, trouxe à tona uma nova gama de conflitos, optando-se por estudar, de forma mais detida, aqueles relativos aos nomes de domínio, cujos conceitos, características e finalidades foram analisados em minúcias.

Nessa linha, o presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre a natureza jurídica dos nomes de domínio, analisando os principais tipos de conflitos existentes e os meios alternativos para solucioná-los, verificando suas regras e adequações. Deu-se especial ênfase ao modelo aplicado no plano internacional pela *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy* (UDRP) para, ao analisar o modelo brasileiro implementado pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), destacar-se as vantagens do SACI - Sistema Administrativo de Conflitos de *Internet* (SACI-Adm).

Partiu-se da análise geral e abrangente da origem da *Internet* e dos caminhos percorridos por seus inegáveis avanços para atingir as peculiaridades que mais chamam a atenção dos operadores do Direito em relação aos novos conflitos digitais e, ao final, viabilizar-se a formulação de um raciocínio geral acerca dos desdobramentos de tais peculiaridades na sistemática processual civil moderna, o que conduziu o trabalho à conclusão inexorável de que a adoção de métodos alternativos para a solução destas controvérsias se apresenta como único modelo hábil à salutar desjudicialização.

Abordando em breves linhas os desafios que o Poder Judiciário enfrenta, por variadas razões e ordem técnica e operacional, destacou-se o importante papel da arbitragem para a solução de conflitos digitais – algo já concretizado no que diz respeito aos nomes de domínio –, tendo em vista a maior celeridade com que é possível obter uma decisão satisfatória às partes e pelo envolvimento de especialistas com conhecimentos técnicos acerca da Tecnologia da Informação, o que se traduz em maior confiabilidade das decisões.

Referências

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As três escolas penais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

BLUM, Renato Opice. Arbitragem no direito eletrônico. **Revista do Advogado**, ano XXXIII, n. 119, abr. 2013.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: economia, sociedade e cultura, vol. 3, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Lígia Maura. A pirataria do nome de domínio na *internet*. **Revista de Administração de Empresas**, v. 41, n. 1, São Paulo, jan./mar. 2001, p. 45-53.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mário E. S.; MUHR, Diana. **Do conflito ao acordo na Era Digital**, 2. ed., Curitiba: Doyen, 2016.

KANAAN, João Carlos. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1998.

KWANYA, Tom; STILWELL, Christine; UNDERWOOD, Peter G. **Library 3.0**: Intelligent Libraries and apomediation. Oxford: Chandos/Elsevier, 2015.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. **The Future of Ideas**: the fate of the commons in a connected world. Nova Iorque: Random House, 2001.

NEVES, Kelli Angelini. **Nomes de Domínio na Internet**: Aplicação do Sistema de Solução de Conflitos. São Paulo: Novatec, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WEBER, Kival; MELIM, Angela. **A sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

Enviado em: 10.05.2018

Aprovado em: 04.06.2018